

**REGULAMENTO DO
FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO
PARANÁ – FGP/PR**

**CAPÍTULO I
DO FGP/PR**

Art. 1º. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná, doravante denominado FGP/PR, regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído por tempo indeterminado.

§ 1º. O FGP/PR, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos Cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

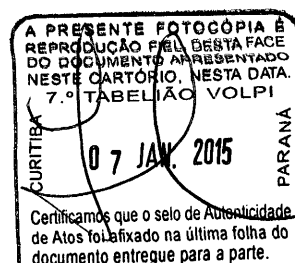
§ 2º. O FGP/PR tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Fundos Especiais a ela ligados e das demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, em virtude de contratos que integram o Programa de Parcerias Público Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), e de que tratam a Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012; a Lei Estadual nº 17.904, de 2 de janeiro de 2014; o Decreto Estadual nº 12.283, de 26 de setembro de 2014; e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação.

§ 3º. O Estado do Paraná constitui-se como Cotista inicial do FGP/PR, que pode ainda, após manifestação favorável da Assembleia de Cotistas, autorizar individualmente a subscrição de cotas a quaisquer entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Fundos Especiais a ela ligados e das demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.

§ 4º. O patrimônio do FGP/PR será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos Cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 5º. O FGP/PR responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador do FGP/PR, ou os Cotistas, por qualquer obrigação do FGP/PR, salvo aquelas relacionadas no art. 7º deste Regulamento, no caso do Administrador do FGP/PR, e pela integralização das cotas que subscreverem, no caso dos Cotistas.

§ 6º. A representação do Estado do Paraná na Assembleia de Cotistas competirá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná.



CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 2º. O FGP/PR será gerido pela Agência de Fomento do Paraná S.A., doravante denominada Fomento Paraná, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná.

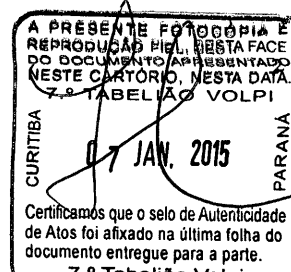
Parágrafo único. A Fomento Paraná, no âmbito do FGP/PR, atuará mediante o Conselho de Gestão, em conformidade com o disposto nos arts. 44, 45 e 46 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O FGP/PR será administrado pela Caixa Econômica Federal, doravante designado, simplesmente, Administrador do FGP/PR, instituição financeira devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, apta a realizar a gestão de recursos de terceiros, sujeita às regras e obrigações impostas pela CVM quanto ao exercício daquela atividade, em particular no que se refere aos arts. 14 a 20 da Instrução CVM nº 306 e às disposições da Instrução CVM nº 426.

§ 1º. Compete ao Administrador do FGP/PR:

- I** - administrar e dispor dos ativos do FGP/PR em conformidade com a política de investimentos fixada neste Regulamento e nas decisões da Assembleia de Cotistas, ouvido o Conselho de Gestão;
- II** - propor, à Assembleia de Cotistas, a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de parceria público-privada em análise, de acordo com o Decreto Estadual nº 12.283, de 26 de setembro de 2014 e as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná, dentre aquelas permitidas e previstas no art. 27 deste Regulamento e demais legislação aplicável;
- III** - analisar a viabilidade das garantias, incluindo-se a modalidade adequada a cada projeto de parceria público-privada, bem como avaliar, quando instado pelos Cotistas, as melhores condições e possibilidades de vir a prestar garantia a eventual projeto;
- IV** - estimar o valor presente das garantias a serem outorgadas pelo FGP/PR, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado;
- V** - outorgar as garantias aprovadas pela Assembleia de Cotistas;
- VI** - em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos de parceria;



VII - representar o FGP/PR, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

VIII - zelar pela observância da diretriz de que o valor presente das garantias prestadas não ultrapasse o valor dos ativos do FGP/PR;

IX - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP/PR, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

X - submeter, à Assembleia de Cotistas, Plano de Terceirização de Serviços, incluindo critérios a serem utilizados na escolha dos prestadores de serviços;

XI - administrar, diretamente ou mediante subcontratação, a Conta-Garantia;

XII - abrir a Conta Específica para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) cujas obrigações do parceiro público forem, nos termos do edital da respectiva licitação, garantidas pelo FGP/PR; e

XIII - contratar Agente Fiduciário para cada Conta Específica.

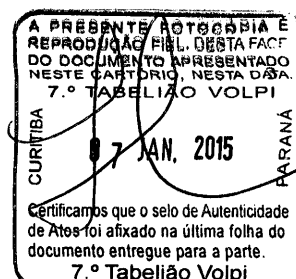
§ 2º. A responsabilidade do Administrador do FGP/PR estende-se à gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação de garantias.

§ 3º. A responsabilidade pela gestão de garantias é do Administrador do FGP/PR, ainda que contrate empresas para a realização dessa tarefa. Nesse caso, o Administrador do FGP/PR responderá, perante os Cotistas, solidariamente ao gestor contratado, devendo constar do contrato com o gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito perante o FGP/PR e os Cotistas.

§ 4º. O Administrador do FGP/PR poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FGP/PR, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

§ 5º. Quando os ativos forem constituídos por valores mobiliários, a contratação referida no § 4º acima somente poderá ser feita com pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira, as quais responderão administrativamente por seus atos, em conjunto com o Administrador do FGP/PR, na forma da regulamentação em vigor.

§ 6º. Cada prestador de serviço contratado responde individualmente perante o FGP/PR e os Cotistas por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis, observado o disposto nos §§ 2º e 3º acima.



Art. 4º. Fica o Administrador do FGP/PR autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FGP/PR, exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGP/PR, bem como transigir, desde que observadas às restrições impostas pela Lei Federal nº 8.666, de 25 de junho de 1993, por esse Regulamento cu por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Art. 5º. Constituem obrigações do Administrador do FGP/PR:

I - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FGP/PR;

II - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FGP/PR;

III - agir sempre em benefício dos Cotistas e do FGP/PR, observadas as obrigações assumidas perante os beneficiários das garantias prestadas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

IV - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários do FGP/PR;

V - divulgar aos Cotistas, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FGP/PR ou a suas operações, inclusive propositura de demandas judiciais contra o FGP/PR e variações bruscas significativas no patrimônio do FGP/PR;

VI - divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FGP/PR, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível para outorga de novas garantias;

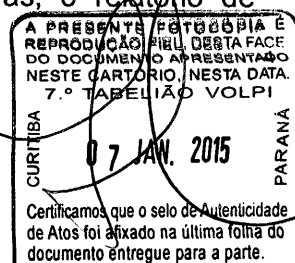
VII - manter à disposição dos Cotistas, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas a:

a) valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR; e

b) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FGP/PR seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento;

VIII - remeter aos Cotistas, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR, indicando o respectivo valor;

IX - preparar, anualmente, as demonstrações financeiras, o relatório de



administração do FGP/PR e a Prestação de Contas Anual;

X - contratar auditores independentes do FGP/PR e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer;

XI - encaminhar à CVM, caso necessário ou solicitado, e divulgar na internet ou em jornais de grande circulação, no prazo de até sessenta dias após o encerramento do exercício social:

a) o relatório de administração do FGP/PR;

b) as demonstrações financeiras do FGP/PR; e

c) o parecer do auditor independente;

XII - encaminhar à CVM, caso necessário ou solicitado, cópia deste Regulamento após assinatura de termo de adesão pelo Cotista;

XIII - anualmente, organizar e disponibilizar, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, *dataroom* com todas as informações que deverá estar disponível aos representantes de parceiros privados que tenham recebido alguma modalidade de garantia com recursos do FGP/PR; e

XIV - pagar a remuneração da Fomento Paraná, na qualidade de gestora do FGP/PR.

Art. 6º. No caso de contratação de terceiros para atuar na gestão do ativo ou do passivo do FGP/PR, o Administrador do FGP/PR deverá exigir da instituição contratada o cumprimento das obrigações listadas no art. 5º acima e, no caso da gestão do ativo, registro na CVM na qualidade de administradora de recursos de terceiros.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes ao Administrador do FGP/PR aplicam-se aos gestores por ele contratados, ainda que em cumprimento de determinações legais ou regulamentares.

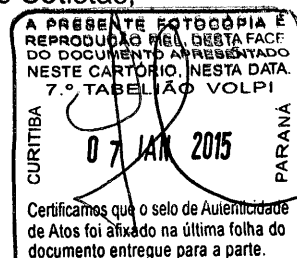
Art. 7º. O Administrador do FGP/PR responde:

I - por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGP/PR, decorrentes de:

a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

b) atos que configurem violação da Lei, do Regulamento do FGP/PR ou de determinação da Assembleia de Cotistas; e

c) operação de qualquer natureza realizada entre o FGP/PR e seus Cotistas, seu Administrador do FGP/PR ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse não manifestada pelo Administrador do FGP/PR, desde que prévia e especificamente aprovada pelos Cotistas;



II - pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR, caso o Cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo no FGP/PR, sendo facultado ao Administrador do FGP/PR vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

Art. 8º. O Administrador do FGP/PR segregará a gestão do FGP/PR de suas demais atividades e ainda:

I - estabelecerá práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGP/PR e outras atividades do Administrador do FGP/PR;

II - adotará procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos administradores, empregados e prestadores de serviço do Administrador do FGP/PR envolvidos na administração do FGP/PR;

III - zelará para que somente funcionários envolvidos com a administração do FGP/PR tenham acesso às informações confidenciais; e

IV - estabelecerá políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de administradores e empregados do Administrador do FGP/PR envolvidos na administração do FGP/PR.

Art. 9º. O Administrador do FGP/PR, bem como suas subsidiárias, não poderão participar do financiamento ou do capital de Sociedade de Propósito Específico - SPE criada em função de contrato de parceria público-privada que tiver recebido garantia do FGP/PR, salvo se, decorridos 03 (três) anos a contar da aprovação deste Regulamento, participarem de forma minoritária em conjunto com outros bancos, em até trinta por cento do financiamento, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador.

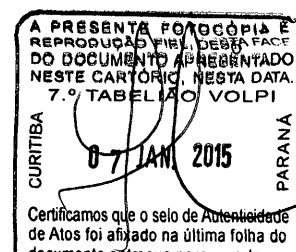
§ 1º. A participação no financiamento referida no *caput* deste artigo deverá ser precedida de manifestação formal de interesse do Administrador do FGP/PR ou de suas subsidiárias.

§ 2º. A instituição escolhida para realizar a análise referida no § 1º acima deverá ser previamente aprovada pela Assembleia de Cotistas.

Art. 10. É vedado ao Administrador do FGP/PR, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FGP/PR e utilizando os recursos do FGP/PR:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão ou de emissão de suas subsidiárias;

II - negociar ativos do FGP/PR, desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;



III - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos Cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade ou, ainda, conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias público-privadas;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto conforme disposto neste Regulamento;

V - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FGP/PR;

VI - vende, à prestação, as cotas do FGP/PR, admitida a divisão da emissão em CLASSES e SÉRIES;

VII - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VIII - realizar operações do FGP/PR, quando caracterizada situação de conflito de interesses por ele própria manifestada, salvo com autorização expressa e específica da Assembleia de Cotistas;

IX - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FGP/PR, exceto conforme disposto neste Regulamento; e

X - negociar com títulos não autorizados pela CVM.

§ 1º. É vedado ao Administrador do FGP/PR, assim como às suas controladas, coligadas e fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, não previsto neste Regulamento, relacionado a atividades do FGP/PR sob sua administração, que não seja transferido para benefício dos Cotistas.

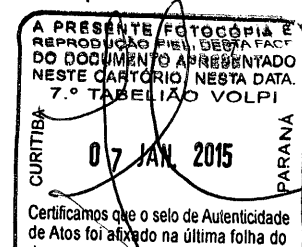
§ 2º. Na vedação de que trata o inciso I deste artigo, não está compreendida a integralização, pelos próprios Cotistas, de cotas do FGP/PR com valores mobiliários de emissão do Administrador do FGP/PR ou das sociedades por ele controladas, e a sua posterior alienação, nem o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários integralizados.

Art. 11. A liquidação do FGP/PR, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FGP/PR, o seu patrimônio será rateado entre os Cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA-GARANTIA

Art. 12. O FGP/PR, conforme determinado pelo art. 5º do Decreto Estadual nº 12.283, de 26 de setembro de 2014, terá conta bancária, denominada Conta-Garantia, nos termos da Lei Estadual nº 17.904, de 12 de janeiro de 2014, a ser utilizada como conta geral de depósito de



valores integralizados pelos Cotistas do FGP/PR, assim como conta centralizadora de receitas não previamente vinculadas à Conta Específica, conforme art. 13 deste Regulamento.

§ 1º. O Administrador da Conta-Garantia será, a qualquer tempo, o Administrador do FGP/PR, podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná e autorizadas a funcionar no país.

§ 2º. Os fundos da Conta-Garantia não poderão ser utilizados para pagamento direto das obrigações pecuniárias dos parceiros públicos, admitido o saque pelos Cotistas exclusivamente mediante resgate de cotas, nos termos do art. 37 e respectivos parágrafos abaixo.

§ 3º. Conforme previsão do edital, a Conta-Garantia, sem prejuízo do saldo pecuniário mínimo obrigatório da Conta Específica, poderá contar com Saldo Reserva para fins de equalização dos repasses de proventos das Classes de Ativos pertencentes ao FGP/PR.

§ 4º. O Saldo Reserva será disciplinado em contrato de administração de contas que será firmado entre o Administrador do FGP/PR, o Agente Fiduciário e o parceiro privado.

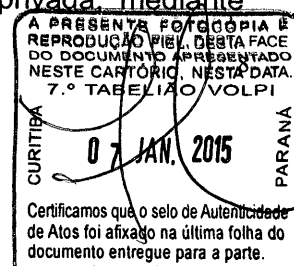
CAPÍTULO V DA CONTA ESPECÍFICA

Art. 13. O Administrador do FGP/PR deverá abrir e manter uma Conta Específica, consistente em conta bancária segregada, vinculada a cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelos parceiros públicos no âmbito de cada contrato.

§ 1º. A Conta Específica terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGP/PR e da Conta-Garantia, de outras Contas Específicas ou outros patrimônios de afetação de sua titularidade, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público-privada e à garantia em virtude da qual a conta tiver sido constituída, obedecendo à prioridade estabelecida no § 1º do art. 25 deste Regulamento.

§ 2º. O Administrador do FGP/PR poderá contratar serviços de gestão e administração de cada Conta Específica com Agente Fiduciário, que deverá ser instituição financeira não controlada pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná e devidamente autorizada a funcionar no país.

§ 3º. O Administrador do FGP/PR outorgará ao Agente Fiduciário poderes de efetuar pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público, nos termos da regulamentação e dos contratos a serem firmados entre estas instituições financeiras, observadas as disposições sobre o sistema garantidor definido em cada contrato de parceria público-privada, mediante



solicitação exclusivamente do parceiro privado ou do respectivo agente financiador.

§ 4º. A Conta Específica não poderá ser utilizada para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público, ficando condicionados os saques de cada Conta Específica ao inadimplemento ou impontualidade do parceiro público, mediante ordem do Agente Fiduciário, por solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador.

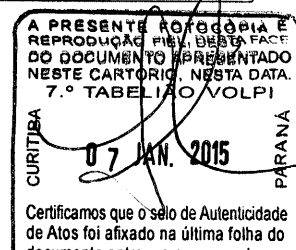
§ 5º. O excesso de liquidez de cada Conta Específica será transferido, desde que não comprometa o valor das garantias contratadas, observando-se a atualização monetária, à Conta-Garantia para fazer frente tanto às obrigações das demais Contas Específicas quanto às despesas dos serviços de gestão, administração, entre outras do FGP/PR.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 14. O FGP/PR deverá, tanto quanto possível, buscar a valorização das cotas através da gestão e administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis ou outros direitos com valor patrimonial, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

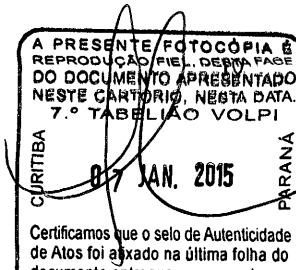
Art. 15. Os ativos integralizados no FGP/PR serão classificados em Classes/Séries, conforme discriminado abaixo:

Classe de Ativos	Série de Ativos	O que compõe	Garantias	Classe de Cotas	Série de Cotas
Classe 1	Única	Moeda Corrente, títulos públicos federais, operações em mercados de derivativos	Cessão fiduciária ou penhor da conta de depósito e respectivos direitos emergentes	Classe 1	Única
Classe 2	Única	Ações de quaisquer classes de Companhias listadas em Bolsa de Valores e outros ativos mobiliários negociados em mercado de balcão	Cessão fiduciária, usufruto ou penhor	Classe 2	Única



		organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), e seus derivativos e proventos			
Classe 3	Única	Direitos econômicos de ações de quaisquer classes de Companhias listadas em Bolsa de Valores e outros ativos mobiliários negociados em mercado de balcão organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), e seus derivativos e proventos	Cessão fiduciária, usufruto ou penhor	Classe 3	Única
Classe 4	Série para cada ativo	Direitos creditórios	Cessão fiduciária, penhor ou usufruto	Classe 4	Série para cada ativo
Classe 5	Série para cada ativo	Imóveis	Alienação fiduciária, hipoteca ou patrimônio de afetação	Classe 5	Série para cada ativo
Classe 6	Série para cada ativo	Outros bens	Quaisquer modalidades permitidas em lei	Classe 6	Série para cada ativo

I - Classe 1 - Corresponde a Cotas Classe 1 – Única Série de Cotas: valores em caixa de operações compromissadas, títulos públicos federais, operações em mercados de derivativos. Incluem-se quaisquer receitas financeiras do FGP/PR, bem como os valores provenientes de rendas ou recursos financeiros resultantes dos demais bens, direitos e créditos do FGP/PR, tais como o pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, entre outros, dos ativos das Classes 2 e 3, o pagamento dos recebíveis, na forma de direitos creditórios ou repasses de qualquer natureza, quanto aos ativos da Classe 4, e o pagamento de aluguéis, quanto aos ativos da Classe 5;



II - Classe 2 - Corresponde a Cotas Classe 2 – Única série de Cotas: ações, de quaisquer classes, de Companhias listadas em Bolsa de Valores e outros ativos mobiliários negociados em mercado de balcão organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), seus derivativos e proventos;

III - Classe 3 - Corresponde a Cotas Classe 3 - Única Série de Cotas: direitos econômicos de ações de quaisquer classes, de companhias listadas em Bolsa de Valores e outros ativos mobiliários negociados em mercado de balcão organizado (SOMAFIX e BOVESPAFIX), seus derivativos e proventos;

IV - Classe 4 - Corresponde a Cotas Classe 4 - Várias Séries de Cotas: direitos creditórios: os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas no segmento financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos da legislação vigente. Incluem-se os créditos e títulos representativos desses direitos originários de leis que conferem ao Estado direitos de participação em arrecadações federais, especialmente os créditos em face do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE, nos termos do art. 159, I, "a", da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

V - Classe 5 - Corresponde a Cotas Classe 5 – Cada bem corresponde a uma série de cotas: imóveis; e

VI - Classe 6 - Corresponde a Cotas Classe 6 – Cada bem corresponde a uma série de cotas: outros bens móveis.

Art. 16. Para efeito de outorga de garantias, o patrimônio do FGP/PR será subdividido em Classes e Séries de Ativos, sendo que a cada Classe e Série de Ativos corresponde uma Classe e Série de Cotas.

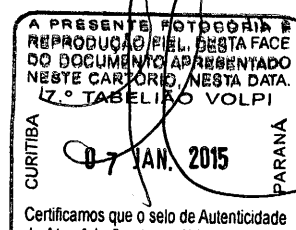
§ 1º. Conforme discriminado no art. 15 deste Regulamento, cada Classe/Série de Ativos tem associada um conjunto específico de modalidades de garantia passíveis de serem outorgadas.

§ 2º. O Administrador do FGP/PR deverá procurar outorgar a modalidade de garantia compatível com o grau de liquidez dos ativos que compõem a correspondente Classe/Série.

§ 3º. Ao outorgar garantia, o Administrador do FGP/PR deverá especificar em seus controles e registros a Classe de Ativos correspondente, sendo responsabilizado por zelar pelo equilíbrio entre o valor presente das garantias outorgadas e dos ativos componentes de cada Classe de ativos.

§ 4º. Eventual conversão de Classe ou resgate de ativos deverá respeitar o equilíbrio mencionado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. O Administrador do FGP/PR deverá contratar mandato com as



instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros provenientes dos ativos integralizados no FGP/PR, nos termos do art. 24 deste Regulamento.

Art. 17. Fica o Administrador do FGP/PR autorizado a promover a conversão dos ativos das Classes 2, 3, 4, 5 e 6, para a Classe 1, observadas as condições e oportunidades do mercado e as diretrizes da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo único. No caso de ativos comprometidos com garantias nas modalidades de caução, hipoteca, penhor, usufruto e alienação ou cessão fiduciária, bem como dos ativos segregados sob a forma de patrimônio de afetação, a conversão estará condicionada à revisão da modalidade de garantia, mediante consentimento prévio e escrito do credor garantido, sendo admitida somente em caso de conversão para ativos da Classe 1 e desde que inalterados todos os demais termos da garantia.

Art. 18. Fica vedado ao Administrador do FGP/PR promover a conversão dos ativos das Classes 1 para os das demais Classes.

Art. 19. O Administrador do FGP/PR deverá aplicar pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos ativos da Classe 1, originários ou decorrentes da conversão dos ativos das Classes 2, 3, 4, 5 e 6 em ativos da Classe 1, em títulos de emissão do Tesouro Nacional, adquiridos de forma definitiva, sem compromisso de revenda.

§ 1º. Até 15% (quinze por cento) dos recursos convertidos em ativos da Classe 1 pode ser destinado à realização de operações em mercados de derivativos, de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou à manutenção em conta de depósito à vista.

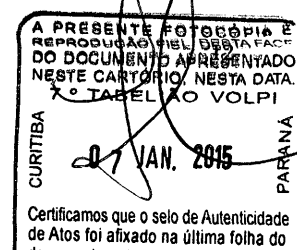
§ 2º. As operações em mercados de derivativos devem se destinar, exclusivamente, a proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

§ 3º. Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos componentes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FGP/PR.

§ 4º. O Administrador do FGP/PR, bem como os fundos de investimento e carteiras por ele administrados ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGP/PR, não podendo o Administrador do FGP/PR, entretanto, aplicar recursos do FGP/PR em títulos de sua emissão, aceite ou coobrigação ou de empresas a ela ligadas.

§ 5º. O prazo médio dos ativos da Classe 1 deverá guardar relação com o cronograma de desembolso dos aportes, contraprestações ou indenizações garantidos do parceiro público, vedada, em qualquer caso, a iliquidez por período de tempo superior a 06 (seis) meses.

Art. 20. As operações em mercado de derivativos efetuadas nas Classes 2 e 3 limitam-se ao lançamento de opções de compra.



Art. 21. A gestão do ativo do FGP/PR da Classe 1, quando não comprometido com garantia específica, deve buscar, pelo menos, uma rentabilidade atrelada a índice de renda fixa a ser calculado com base no CDI divulgado pela CETIP.

Art. 22. A gestão do FGP/PR deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

Art. 23. A marcação dos ativos do FGP/PR deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

Parágrafo único. Na impossibilidade de marcar os ativos das Classes 4-6 a mercado, fica o Administrador do FGP/PR autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar de forma mais consistente o valor do ativo em questão, conforme práticas de mercado e normas vigentes.

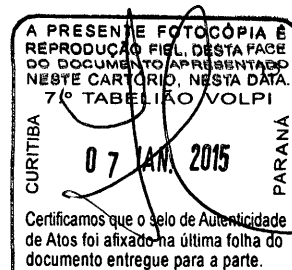
CAPÍTULO VII DO SISTEMA GARANTIDOR

Art. 24. Por autorização do Conselho de Gestão, o Administrador do FGP/PR contratará mandato com instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros resultantes dos demais bens integralizados no patrimônio do FGP/PR, de forma que esses últimos restem, irrevogável e irretroatamente, obrigados a praticar todos os atos e a efetuar a transferência da totalidade daqueles recursos financeiros para a Conta-Garantia, no instante imediato de sua disponibilidade.

Art. 25. O Administrador do FGP/PR transferirá da Conta-Garantia para a Conta Específica os recursos financeiros em volume necessário para integralizar essa última em conformidade com o saldo pecuniário mínimo obrigatório definido no contrato de parceria público-privada, ou para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público, recompondo, subseqüentemente, o saldo pecuniário mínimo obrigatório.

§ 1º. Em qualquer caso, a transferência mencionada no *caput* deste artigo observará a ordem de prioridade de cada Conta Específica, a qual será determinada pela anterioridade da data da celebração do contrato de parceria público-privada correspondente ao contrato de parceria público-privada ao qual a Conta Específica estiver vinculada.

§ 2º. Em atenção à prioridade no recebimento dos recursos financeiros do FGP/PR, o Administrador do FGP/PR deverá provisionar fundos da Conta-Garantia ante a concretização de qualquer evento de inadimplemento, ou enquanto ele perdurar, em quaisquer dos contratos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) com garantia prestada pelo FGP/PR.



Art. 26. No caso de insuficiência dos recursos financeiros resultantes dos bens integralizados no patrimônio do FGP/PR para pagar as obrigações inadimplidas pelo parceiro público e para manter os requisitos mínimos do sistema garantidor de cada contrato de parceria público-privada que vier a celebrar, o Administrador do FGP/PR do FGP/PR acionará o mandato celebrado com o Banco do Brasil, na qualidade de agente repassador dos recursos advindos em pagamento dos créditos que o Estado do Paraná tem em relação à União no âmbito do FPE.

§ 1º. Na ocasião do depósito dos recursos do FPE na Conta-Garantia, o Administrador do FGP/PR providenciará, proporcionalmente, o aumento de capital do FGP/PR, emitindo novas cotas correspondentes, cuja subscrição será formalizada pelo Estado do Paraná.

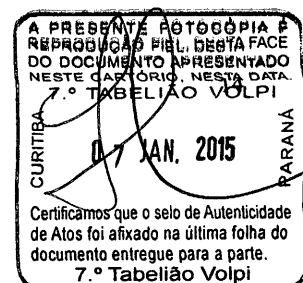
§ 2º. O acionamento do mecanismo residual de garantia previsto no *caput* deste artigo não transforma a garantia outorgada nos termos do contrato de concessão em questão; portanto, não altera as vias ordinárias de alimentação da Conta-Garantia e, conseqüentemente, da Conta Específica, de forma que os bens, direitos e créditos (e os recursos financeiros deles resultantes) permanecem vinculados à Conta-Garantia.

Art. 27. O FGP/PR contratará com o parceiro privado, a título de garantia das obrigações pecuniárias devidas a esse último pelo parceiro público, quaisquer das modalidades de garantia admitidas em lei, entre as quais:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGP/PR, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP/PR;
- IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP/PR ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V - outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; e
- VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP/PR.

Art. 28. O FGP/PR poderá prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos Cotistas em contratos de parcerias público-privadas.

§ 1º. A contragarantia prestada na forma do *caput* deste artigo implicará redução do limite de garantia do Cotista.



§ 2º. É facultada a constituição de outros patrimônios de afetação, além das Contas Específicas, os quais não se comunicarão com o restante do patrimônio do FGP/PR, ficando vinculados exclusivamente à garantia em virtude da qual tiverem sido constituídos, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP/PR.

§ 3º. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 4º. A Conta Específica terá, obrigatoriamente, a forma de patrimônio de afetação.

Art. 29. As cotas do FGP/PR são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

Art. 30. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP/PR.

§ 1º. O FGP/PR poderá garantir as obrigações pecuniárias dos parceiros públicos em contratos de parcerias público-privadas de modo total ou parcial, de acordo com a solicitação dos Cotistas.

§ 2º. O Administrador do FGP/PR deverá realizar análise com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, em relação ao projeto de parceria proposto, consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, tendo em consideração a situação patrimonial do FGP/PR.

§ 3º. O laudo de viabilidade das garantias deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não claramente assumido pelo parceiro privado;

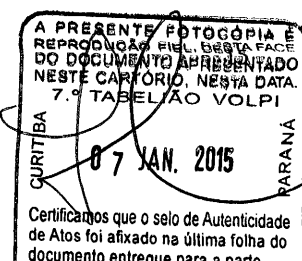
II - a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração, quando possível;

III - valor presente requerido para garantir todas as contraprestações do parceiro público;

IV - forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato;

VI - previsão de pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato;



VII - impacto no limite de garantia disponível no FGP/PR;

VIII - custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas; e

IX - política de investimento associada à garantia pleiteada.

§ 4º. O Administrador do FGP/PR deverá apresentar versão preliminar do laudo de viabilidade da garantia ao Conselho de Gestão, para sobre ele opinar, submetendo-o, em seguida, à Assembleia de Cotistas, propondo tipo e valor da garantia para cada contrato de parceria, bem como a política de investimento correlata.

§ 5º. Fica, o Administrador do FGP/PR, autorizado a contratar consultores especializados para prestação de serviços para o FGP/PR com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 6º. Os pareceres técnicos preparados pelos consultores especializados ficarão à disposição dos Cotistas na sede do Administrador do FGP/PR.

§ 7º. Fica a Assembleia de Cotistas, proibida de aprovar garantia em desacordo com o limite disponível estabelecido no laudo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 8º. A Assembleia de Cotistas é responsável pela aprovação do tipo de garantia e de seu valor máximo, devendo autorizar ao FGP/PR encaminhar laudo definitivo de viabilidade ao Conselho de Gestão, que poderá sugerir a inclusão da garantia em edital nos termos aprovados pela referida Assembleia.

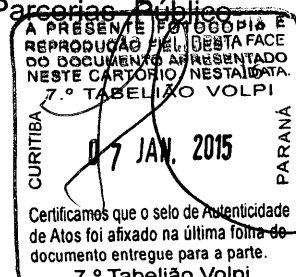
§ 9º. O FGP/PR somente fornecerá garantias para projetos de parcerias público-privadas que tenham sido previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas.

§ 10º. O limite de garantia do FGP/PR é dado pela diferença entre o valor presente das garantias emitidas e dos ativos em carteira, sendo apurado em consonância com as diferentes Classes de ativos existentes.

Art. 31. As garantias outorgadas pelo FGP/PR deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice a ser especificado, acima do qual o FGP/PR não será responsável.

§ 1º. Deverá ser estabelecido, no instrumento de garantia, cronograma mensal esperado de pagamentos dos aportes públicos, das contraprestações públicas e das eventuais indenizações ou ressarcimentos devidos pelo parceiro público, com atribuição de valor específico para cada pagamento.

§ 2º. Para os contratos integrantes do Programa de Parcerias Públicas



Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) com garantias prestadas pelo FGP/PR ou por contas garantidoras, já homologados à data de constituição do FGP/PR ou, ainda, na hipótese de substituição de garantias por aquelas prestadas pelo FGP/PR, a definição do valor máximo garantido deverá contar com prévia e expressa aprovação do parceiro privado e do respectivo financiador de longo prazo.

Art. 32. Cabe ao Administrador do FGP/PR zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do FGP/PR.

§ 1º. O limite de garantia disponível deve ser atualizado mensalmente.

§ 2º. Observado que a atualização mencionada evidencie desequilíbrio entre o valor presente das garantias e o valor presente dos ativos do FGP/PR para qualquer dos Cotistas fica, o Administrador do FGP/PR, obrigado a solicitar aportes de recursos no montante que permita a eliminação do déficit, devendo, ainda, encaminhar justificativa formal aos Cotistas sobre as causas que levaram ao desequilíbrio e sobre os ajustes nas políticas de investimento e gestão de garantias requeridas para mitigar a materialização de novo desequilíbrio.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

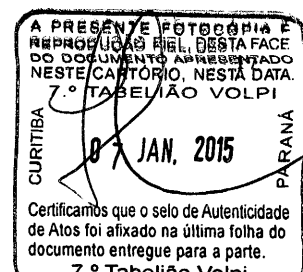
Art. 33. O Administrador do FGP/PR obriga-se a desenvolver, às suas expensas, um sistema para controle e execução das garantias e alimentado com todas as variantes do contrato garantido, de forma a efetuar a atualização constante da garantia.

Parágrafo único. O FGP/PR deverá encaminhar aos Cotistas, diariamente, relação de faturas em atraso.

Art. 34. A execução da garantia se dá pelo levantamento extrajudicial e imediato dos recursos financeiros disponíveis na Conta Específica e, subsequentemente, na Conta-Garantia, observada, quanto a essa última, a ordem de prioridade disposta no § 1º do art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de os recursos financeiros disponíveis nas contas referidas no artigo anterior não serem suficientes para pagar as obrigações inadimplidas, os novos recursos financeiros a serem depositados poderão ser levantados tão logo venham estar nelas disponíveis.

Art. 35. O mandato a ser celebrado com as instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros resultantes dos bens integralizados no patrimônio do FGP/PR conterà cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, podendo ser acionado, indistintamente, pelo Administrador do FGP/PR ou pelo Agente Fiduciário e terminará mediante adimplemento total e cabal das obrigações do parceiro público em relação ao contrato de parceria público-privada ao qual a Conta Específica estiver vinculada.



§ 1º. Na hipótese de atraso pelo parceiro público no cumprimento das obrigações no âmbito do contrato de parceria público-privada, em mais de 5 (cinco) dias, se outro prazo não estiver assinalado pelo edital, a Concessionária notificará o Agente Fiduciário, por meio de carta simples com aviso de recebimento, para que esse último, com fundamento no mandato outorgado, nos termos do *caput* deste artigo, efetue o pagamento das obrigações em mora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante transferência bancária dos valores em atraso da Conta Específica para conta de pagamentos da Concessionária.

§ 2º. A Concessionária anexará, à notificação, declaração escrita do parceiro público reconhecendo o inadimplemento ou, alternativamente, notificação de cobrança enviada ao parceiro público no âmbito do contrato de parceria público-privada ou, ainda, decisão judicial ou arbitral declaratória do inadimplemento, sem efeito suspensivo.

§ 3º. A transferência bancária da Conta Específica para a conta de pagamentos da Concessionária, mencionada no § 1º deste artigo, é obrigatória e independe de qualquer comunicação ou instrução dos Cotistas, ficando o Agente Fiduciário expressamente obrigado a levantar os recursos da Conta Específica, pagando à Concessionária os valores em atraso, constantes da notificação, acrescidos de eventuais multas, juros moratórios, correção monetária e honorários de advogado, no modo e nas quantidades acertadas no contrato de parceria público-privada.

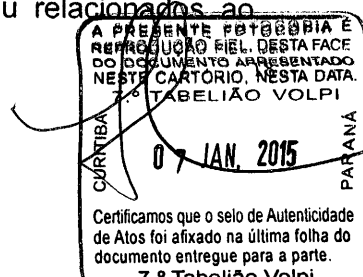
§ 4º. A execução da garantia, no todo ou em parte, implicará inobservância do saldo pecuniário mínimo obrigatório da Conta Específica a ser mantido durante todo o tempo do contrato de parceria público-privada cujas obrigações pecuniárias do parceiro público estiverem garantidas pelo FGP/PR e obrigará o Administrador do FGP/PR a recompor, imediatamente, aquele saldo, bem como a pagar ao parceiro privado os encargos do inadimplemento, conforme definidos no respectivo contrato.

§ 5º. O FGP/PR procederá, quando for o caso, à amortização das cotas correspondentes à garantia executada.

§ 6º. A quitação de débito pelo FGP/PR importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado, situação na qual o Administrador do FGP/PR deverá acionar o ordenador de despesa e o órgão superior correspondente.

§ 7º. Em caso de inadimplemento, pelo FGP/PR, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação, o que for maior.

§ 8º. Nos casos em que a minuta de contrato da parceria público-privada prever, expressamente, a possibilidade de emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao



contrato de parceria, fica o Administrador do FGP/PR autorizado a prever no instrumento de garantia o emprego de mecanismos de resolução similares.

CAPITULO IX DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 36. Os bens e direitos transferidos ao FGP/PR serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º. Caberá, ao Administrador do FGP/PR, realizar, diretamente ou mediante contratação, a avaliação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, tais como ações de quaisquer empresas, estatais ou não, inclusive ações de sociedade de economia mista paranaense que excedam ao necessário para manutenção de seu controle pelo Estado do Paraná, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 3º. No caso de bens imóveis e bens móveis, será feito um levantamento, por empresa especializada de avaliação, citada no *caput* deste artigo, de todas as despesas necessárias à manutenção mensal do bem pelo período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos. Esse valor será aportado pelo Cotista da seguinte forma, sendo ainda garantida a possibilidade de custear essas despesas com o patrimônio do FGP/PR:

I - integralização de cotas, em ativos da Classe 1, 2 ou 3, no montante necessário às despesas ; ou

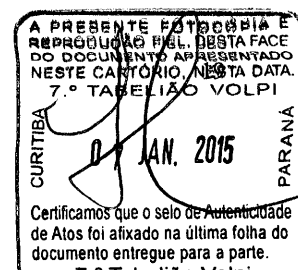
II - mediante aprovação, por unanimidade, da Assembleia de Cotistas, as cotas serão integralizadas pelo valor líquido do imóvel, deduzido deste as despesas; neste caso, os Cotistas da Classe 1 terão cotas da Classe 5, da mesma Classe/Série do imóvel integralizado.

§ 4º. Em defesa dos interesses dos Cotistas, o Administrador do FGP/PR poderá recusar novas aplicações, a qualquer tempo.

§ 5º. O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para efeito de definição de dia útil, não serão considerados feriados aqueles de âmbito estadual ou municipal, na sede do Administrador do FGP/PR.

§ 6º. Poderão ser criadas novas Classes e Séries de cotas para comportar outros ativos.

§ 7º. A avaliação será dispensada quando existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações financeiras auditadas.



Art. 37. O FGP/PR não pagará rendimentos a seus Cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do FGP/PR.

§ 1º. O Cotista indicará a Classe/Série que pretende resgatar, bem como a preferência por dinheiro ou ativo, não havendo prazo de carência.

§ 2º. Fica o Administrador do FGP/PR obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas por Classe/Série, bem como a liquidez original das garantias já contratadas, somente podendo atender o pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilíbrio mencionado nem a liquidez original das garantias já contratadas.

§ 3º. O Administrador do FGP/PR, observado o disposto no § 4º deste artigo, terá até os seguintes prazos para atendimento da solicitação de resgate na forma especificada pelo Cotista:

I – 02 (dois) dias úteis para ativos da Classe 1;

II – 06 (seis) dias úteis para ativos das Classes 2 e 3; e

III - conforme a liquidez de cada ativo, observado o máximo de 90 (noventa) dias para ativos das demais classes.

§ 4º. Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro, ficará o credor obrigado a receber o ativo da respectiva Classe/Série de Cotas ou optar pela prorrogação do prazo de resgate, até o limite de 90 (noventa) dias; após esse período o Administrador do FGP/PR ficará obrigado a executar imediatamente o ativo para satisfação do direito do credor.

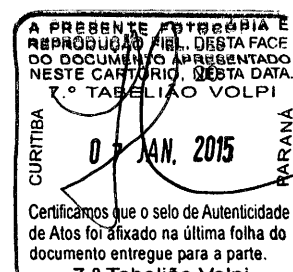
§ 5º. O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate;

§ 6º. O valor do resgate não poderá:

I - exceder o valor presente dos ativos não comprometidos com garantias outorgadas ao parceiro privado à disposição do Cotista resgatante na data da solicitação do resgate, calculada em relação ao FGP/PR como um todo e em relação a cada Classe em que se encontra dividido o patrimônio do FGP/PR; e

II - diminuir o valor do Saldo Reserva, quando houver.

Art. 38. Os recursos financeiros disponíveis na Conta-Garantia que sobejarem à soma do Saldo Reserva da Conta-Garantia, quando houver, com o saldo pecuniário mínimo obrigatório de todas as Contas Específicas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos pelo Administrador do FGP/PR para a conta única do Tesouro Estadual, mediante resgate de cotas.



§ 1º. O resgate será impedido na hipótese de ocorrência ou subsistência de um evento de inadimplemento do parceiro público em quaisquer dos contratos de parceria público-privada celebrados e garantidos pelo FGP/PR.

§ 2º. Na ocorrência e continuidade de um evento de inadimplemento, todos os recursos financeiros resultantes dos bens integralizados no patrimônio do FGP/PR depositados na Conta-Garantia deverão ser repassados, observada a ordem de prioridade, às Contas Específicas.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. A Fomento Paraná, na qualidade de gestora do FGP/PR, fará jus à remuneração mínima de 0,10% a.a. (dez décimos por cento ao ano) do patrimônio líquido do FGP/PR, calculado e provisionado diariamente, e pago mensalmente, pelo Administrador do FGP/PR.

Art. 40. O Administrador do FGP/PR receberá, pelos serviços de administração e gestão do FGP/PR, as seguintes remunerações:

I - Taxa de administração da carteira de ativos, em percentual de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do FGP/PR, excluídos os ativos pertencentes às Classes 3 e 4, calculado e provisionado diariamente e cobrado até o terceiro dia útil do mês subsequente à razão de um duzentos e cinquenta e dois avos (1/252), referente à administração e gestão da carteira de ativos do FGP/PR;

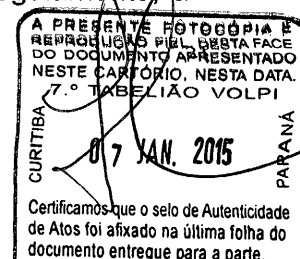
II - Taxa de gestão da execução das garantias prestadas pelo o FGP/PR, incidente na razão de 0,60% (sessenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor dos pagamentos realizados ao parceiro privado a título de execução da garantia; e

III - Taxa de gestão de contratos, em percentual de 2,00% (dois por cento) sobre os valores pagos a empresas ou consultores especializados, contratados para a prestação de serviços terceirizados conforme Plano de Terceirização.

§ 1º. A remuneração decorrente da gestão das garantias deverá ser cobrada até o terceiro dia útil do mês subsequente, sendo eventuais incorreções compensadas no pagamento seguinte.

§ 2º. De forma a preservar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGP/PR, os valores indicados acima poderão ser renegociados, devendo qualquer alteração ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ 3º. Na hipótese do Administrador do FGP/PR realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGP/PR, na forma prevista na parte inicial do § 4º do art. 3º deste Regulamento,



totalidade ou parte da Taxa de Administração prevista no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser paga diretamente pelo FGP/PR ao terceiro contratado.

§ 4º. O percentual definido pela Assembleia no inciso II deste artigo deve permitir remunerar os recursos alocados pelo Administrador do FGP/PR de forma compatível com a taxa de rentabilidade perseguida em suas demais atividades.

CAPITULO XI DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Art. 41. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas:

I - examinar, anualmente, as contas relativas ao FGP/P e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador do FGP/PR;

II - alterar o Regulamento do FGP/PR; e

III - deliberar sobre:

a) aprovação das demonstrações financeiras;

b) substituição do Administrador do FGP/PR;

c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FGP/PR;

d) definição inicial e alteração da taxa de remuneração da gestora do FGP/PR, observado o art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 12.283, de 26 de setembro de 2014, bem como alteração da taxa de administração devida ao Administrador do FGP/PR;

e) política de investimento;

f) emissão e subscrição de novas cotas;

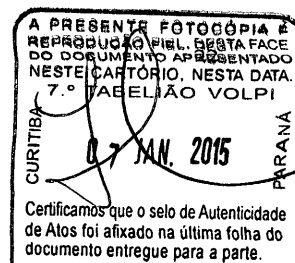
g) aprovação do laudo de avaliação de bens utilizados na sua integralização;

h) aprovação de outorga de garantias; e

i) aprovação do Plano de Terceirização, inclusive no que tange ao valor da contratação e os critérios de seleção dos prestadores de serviços, bem como requisitos essenciais e suficientes para análise e acompanhamento da contratação.

Art. 42. A Assembleia de Cotistas não deliberará sobre pagamento de garantias e demais matérias vedadas pelo Estatuto.

Art. 43. A Assembleia de Cotistas se reunirá:



I – ordinariamente, uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações financeiras; e

II – extraordinariamente, sempre que o Administrador do FGP/PR ou o Conselho de Gestão indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia cujo exame tenha sido indicado pelos próprios Cotistas ou quando convocada pelo Administrador do FGP/PR ou por algum dos Cotistas.

§ 1º. Os avisos de convocação para as reuniões da Assembleia de Cotista indicarão detalhadamente a ordem do dia e serão entregues aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhados das documentações e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º. A antecedência mínima de 10 (dez) dias para convocação poderá ser afastada sempre que o assunto a ser deliberado exigir maior urgência, desde que todos os cotistas se estejam presentes e se declararem cientes e em condições para votação da pauta da reunião.

CAPÍTULO XII DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 44. O Conselho de Gestão do FGP/PR terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desempenho do FGP/PR a partir dos relatórios elaborados pelo Administrador do FGP/PR;

II - opinar sobre os estudos de viabilidade das garantias elaborados pelo Administrador do FGP/PR;

III - acompanhar relatórios de gestão do FGP/PR;

IV - propor aos Cotistas as políticas e diretrizes para gestão do FGP/PR;

V - opinar quanto ao planejamento e estratégia de atuação do FGP/PR;

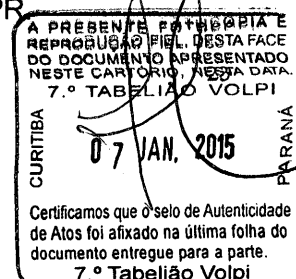
VI – apreciar, previamente à Assembleia de Cotistas, o relatório de administração do FGP/PR;

VII - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGP/PR;

VIII - examinar a prestação de contas anual do FGP/PR;

IX - definir a ordem de prioridade dos ativos a serem executados na hipótese de execução da garantia, conforme solicitação do Administrador do FGP/PR, observadas as regras de conversão e maturidade das classes de ativos constantes neste Regulamento; e

X - definir a política e realizar, diretamente ou mediante seus subcontratados, a gestão do patrimônio imobiliário do FGP/PR.



Parágrafo único. Compete, ainda ao Conselho de Gestão, indicar ao Administrador do FGP/PR, medidas específicas de política de investimento, observadas as regras de conversão e maturidade das classes de ativos previstas neste Regulamento, que não importem na sua alteração ou na qualidade das garantias contratadas pelo FGP/PR.

Art. 45. O Conselho de Gestão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44 deste Regulamento, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, que será o Diretor Presidente da Fomento Paraná.

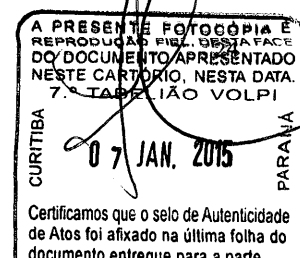
Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho de Gestão exercer as funções designadas pelo art. 29 da Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 46. Os membros do Conselho de Gestão não terão direito à remuneração específica pelo exercício das atribuições que lhe são conferidas por este Regulamento.

CAPITULO XIII DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FGP/PR

Art. 47. Constituirão encargos do FGP/PR, a serem debitados pelo Administrador do FGP/PR, as seguintes despesas:

- I** - remuneração do Administrador do FGP/PR e dos consultores especializados, se houver;
- II** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FGP/PR;
- III** - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FGP/PR;
- IV** - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FGP/PR;
- V** - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGP/PR, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FGP/PR;
- VI** - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo do Administrador do FGP/PR no exercício de suas funções;
- VII** - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR;



VIII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FGP/PR e realização de Assembleia de Cotistas;

IX - encargos decorrentes da abertura e manutenção da Conta-Garantia e das Contas Específicas, incluindo contratação do Agente Fiduciário e taxas por esse último cobradas;

X - encargos decorrentes dos mandatos a serem celebrados com as instituições financeiras responsáveis pela transferência bancária e/ou repasse dos recursos financeiros resultantes dos bens integralizados no patrimônio do FGP/PR;

XI - remuneração da Fomento Paraná; e

XII - outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FGP/PR, em especial as de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGP/PR.

CAPÍTULO XIV **NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 48. O FGP/PR terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador do FGP/PR.

Parágrafo único. O exercício social do FGP/PR compreende o período de 1º de setembro a 31 de agosto de cada ano.

Art. 49. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FGP/PR, compreendem:

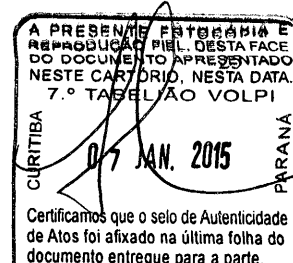
I - Demonstrações Financeiras compostas de:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado;
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
- d) Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido; e
- e) Notas explicativas.

II - Parecer do Auditor Independente; e

III - Relatório de Administra o.

Par grafo  nico. As notas explicativas dever o compor, no m nimo, os seguintes objetos de divulga o:



I - informação analítica da posição dos investimentos imobiliários na data do encerramento do período, detalhando cada empreendimento, com endereço, metragem de área total e área construída, estágio em que se encontram, suas características, valor líquido aplicado e valor de mercado, bem como sua movimentação no período;

II - valor de mercado dos demais ativos; e

III - informação sobre os gastos com as taxas de remuneração do Gestor e do Administrador do FGP/PR e com Consultores especializados.

Art. 50. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página na Internet e, quando necessário, também no Diário Oficial, e previamente comunicados aos Cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

Art. 51. O relatório de administração deverá conter, no mínimo:

I - descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;

II - programa de investimentos para o ano seguinte;

III - informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro, imobiliário e mercantil em que se concentrarem as operações do FGP/PR, relativas ao ano findo;

b) as perspectivas da administração para o ano seguinte;

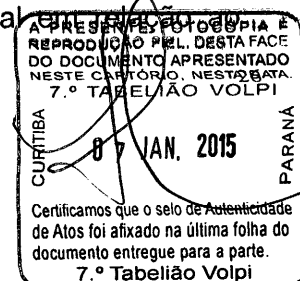
c) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância dos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros, valores mobiliários, bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FGP/PR, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório;

IV - relação das obrigações contraídas no período;

V - a rentabilidade nos últimos 04 (quatro) semestres calendário;

VI - o valor patrimonial da cota por ocasião dos balanços, nos últimos 04 (quatro) semestres calendário; e

VII - a relação dos encargos debitados ao FGP/PR em cada um dos 02 (dois) últimos exercícios, especificando valor e percentual em cada um;



patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Art. 52. As demonstrações financeiras seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, no que couber.

Art. 53. O FGP/PR submete-se a fiscalização dos órgãos de controle competentes, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. O Relatório de Prestação de Contas Anual deverá obedecer as normas de contabilidade pública aplicáveis, contendo no mínimo, o estabelecido em normativa editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A alteração desse Regulamento não poderá ocorrer em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FGP/PR.

Art. 55. Fica eleito o foto da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FGP/PR ou a questões decorrentes deste Regulamento.

